



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

387

2. ^o	PUBLICADO NO D. C. P.
C	Dr. 07.02.94
C	Rubrica

Processo nº 10880.025952/88-91

Sessão de : 25 de agosto de 1993
Recurso nº: 83.102
Recorrente: EKASIT QUIMICA LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

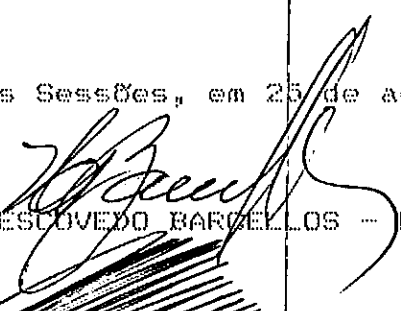
ACORDÃO Nº 202-05.988

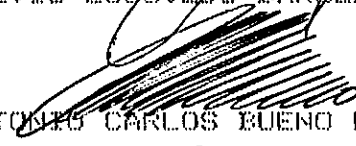
FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS: E procedente a tributação por omissão de receitas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque de embalagem que acondiciona os produtos objeto do negócio da contribuinte. **Recurso negado.**

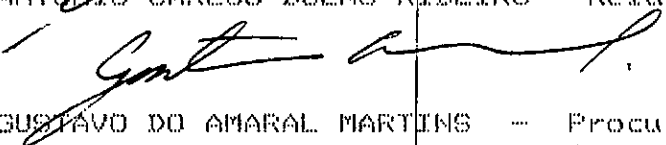
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EKASIT QUIMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

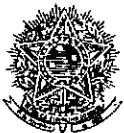

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES E JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/ac-mgs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.025952/88-91

Recurso nº: 83.102
Acórdão nº: 202-05.988
Recorrente: EKASIT QUIMICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso esteve em exame neste Colegiado na Sessão de 27/08/90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo do IRPJ, inclusive a decisão da última instância administrativa.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos o documento de fls. 79/87, bem como, as fls. 88/97, cópia do Acórdão nº 103-12.534, de 21/07/92, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

No caso, a Recorrente foi acusada através do Auto de Infração de fls. 12 de infringir o parág. 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 e item I da Portaria MF nº 119/82, ao fundamento de que, conforme apurado em ação fiscal relativa ao IRPJ, consoante termos de fls. 01/06 e 08, teria omitido receitas operacionais de seus registros fiscais, ocasionando com isso insuficiência no recolhimento da contribuição por ela devida ao FINSOCIAL sobre o seu faturamento.

A omissão estaria caracterizada pela saída de produtos de sua fabricação - EMULSÃO PARA POLIR -, nos anos de 1984 e 1985, sem emissão de nota fiscal, apurada através das diferenças nos estoques de barricas que serviam de embalagem para aquele produto, de acordo com os aludidos termos.

Lançada de ofício da contribuição em tela, no valor total de Cz\$ 82.134,91, apresentou a Impugnação de fls. 19/33, comum aos diversos administrativos de determinação e exigência decorrentes dos fatos que deram fundamento ao lançamento objeto do presente processo, que leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

A Autoridade Singular manteve o lançamento de ofício em tela pela Decisão de fls. 58/59, cujos fundamentos estão inscritos na ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURIDICA
FINSOCIAL DECORRENTE
EXERCÍCIO 1985 E 1986

O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.025952/88-91
Acórdão nº: 202-05.988

As fls. 48/57, é anexado cópia da decisão a que se refere a decisão recorrida.

Por ainda inconformada, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho com o Recurso de fls. 61/64, que, embora na referência conste a sigla FINSOCIAL e o número deste processo, não enfrenta o mérito da exigência ao FINSOCIAL, se restringindo a abordar questões relativas ao Imposto de Renda e a postular a suspensão deste processo até a constituição definitiva do crédito tributário com o julgamento do processo matriz em todas as instâncias.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.025952/88-91
Acórdão nº: 202-05.988

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, observo que a Decisão Recorrida em anexo (fls. 63/64) se estribou na Decisão de fls. 53/62 atinente ao processo do IRPJ fundado nos mesmos fatos que ensejaram o presente feito, a qual foi anulada por falta de apreciação do pedido de perícia, conforme nos dá conta o Acórdão nº 103-09.974 da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 76/78).

Assim, considerando que a decisão em foco está maculada deste vício seria de cogitar de idêntico procedimento, todavia como na nova decisão prolatada no processo do IRPJ (fls. 84/92) foi indeferido o pedido de perícia, assim como na referente ao processo também dito recorrente do IPI, que anexei às fls. , e à vista do princípio da economia processual, dou prosseguimento ao seu exame.

Conforme relatado, o Recurso em exame não entra no mérito da Decisão Recorrida. Restringe-se a deduzir argumentos no sentido de sustentar a tese de que é inoportuno o lançamento decorrente em tela, por força de interposição de recurso no processo originário, bem como a discorrer sobre o lançamento fundado na presunção de distribuição de lucros.

Desse último arrazoado resultou uma preliminar em que a Recorrente invoca a sua ilegitimidade passiva, a qual, devido a sua total falta de nexos com o lançamento em apreciação, que diz respeito ao FINSOCIAL, considero prejudicada e deixo de apreciar.

Quanto ao requerimento de suspensão do presente processo, até a Constituição definitiva do crédito tributário com o julgamento do processo-matriz em todas as instâncias, em que pese o seu descabimento ante a posição deste Colegiado de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais e do IPI assinalo que o dito processo-matriz encontra-se encerrado na esfera administrativa, conforme dá conta o Acórdão nº 103-12.534, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes anexado, às fls. 88/97.



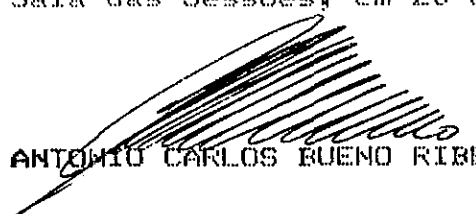
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.025952/88-91
Acórdão nº: 202-05.988

No mérito, não trazendo a Recorrente nenhum outro elemento ou prova que pudesse infirmar as acusações contidas na denúncia fiscal relativa ao FINSOCIAL e pela clareza das razões insertas naquele acórdão do IRFJ, adoto-as como se minha fossem, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO